



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.957587/2018-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.372 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente EMDISA DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO, DÉBITO REMANESCENTE, RETORNO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM. REVISÃO DO DÉBITO.

Considerando a inexistência ou excesso do débito informado em Per/Dcomp, constatada mesmo após a prolação de despacho decisório, levando à conclusão de que o contribuinte preencheu incorretamente a declaração em questão, o processo deve retornar à unidade de origem para o efetivo exame revisão do débito exigido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO FAVORÁVEL. PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não se conhece do recurso voluntário total ou parcial interposto contra decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida em lhe dar provimento parcial, tão somente quanto ao pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na DCOMP apresentada, para devolvê-lo à unidade de origem, devendo ser recebido como pedido de revisão de ofício, a fim de apreciar o erro relatado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 106-024.731 proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento 06 (fls. 427/437), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a manifestação de inconformidade.

Cumpra inicialmente relatar que o presente processo (cobrança) é resultado do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10880.954781/2018-87 (crédito) e que se encontra arquivado porque a Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente.

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (DD) de fls. 53 a 60, com número de rastreamento 137026255, emitido eletronicamente em 03/09/2018, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 35847.30770.310314.1.3.02-0039, relativo a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2013, no montante de R\$ 39.020,14, que não foi reconhecido, acarretando a não homologação das compensações declaradas.

No detalhamento das parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas, o qual se encontra no documento intitulado Despacho Decisório - Análise de Crédito (fls. 55 e 56), ficou registrado que o DARF informado, no valor de R\$ 39.020,14, recolhido em 31/03/2014, não foi localizado.

Cientificada em 12/09/2018 (fl. 52), a interessada, em 27/09/2018, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 49 a 51).

Relata que em novembro de 2013, a apuração do lucro real, em balancete de suspensão ou redução, resultou em IRPJ a pagar no montante de R\$ 39.020,14, que foi recolhido em março de 2014, mediante dois DARFs, nos valores principais de R\$ 5.522,46 e R\$ 33.497,68, com os acréscimos devidos (cópias às fls. 47 e 48).

No ajuste anual, apurou prejuízo e, conseqüentemente, saldo negativo no montante dos recolhimentos acima mencionados.

A d. DRJ, esclareceu que por o contribuinte teria realizado o pagamento do IRPJ, de novembro de 2013, 31/03/2014, mediante dois DARFs, porém, por erro, informou, no PER/DCOMP, o somatório dos DARFs como se fosse um único recolhimento, “o que impossibilitou a localização, por processamento eletrônico, do DARF informado”.

Assim, em consulta aos bancos de dados da RFB, verificou que os recolhimentos de fls. 47 e 48, correspondem à DIPJ e DCTF ativas, não obstante o erro da contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP, confirma-se o saldo negativo alegado (R\$ 39.020,14).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 15.12.2022 (copia de Aviso de Recebimento – AR dos correios de fl. 79), apresentou Recurso Voluntário, em 16.1.2023, ocasião em que não contestou o crédito não reconhecido, trazendo argumentos acerca da existência de débitos compensados em duplicidade (fls.82/85), vejamos.

Afirmou que, por meio de sua contabilidade, teria transmitido duas per/dcomps para o mesmo crédito, a fim de pagar o mesmo débito de janeiro de /2014.

O primeiro pedido de compensação é de 03/2014 e o segundo é de 01/2015. A presunção era de que uma substituiria a outra, mas o fato é que substitui, é necessário informar para cancelamento.

Às fls. 32/66 a contabilidade juntou para defesa o pedido de compensação 35847....0039 em que relata estar usando o saldo negativo de R\$ 39.020,14 do exercício de 2013 para pagamento do IRPJ antecipação por estimativa mensal de janeiro /2014 no valor de R\$ 33.279,28.

Os pedidos de compensação estariam duplicados, pois teriam sido usados para pagar o mesmo débito de janeiro de 2014, no valor de R\$ 33.279,28.

Desta forma, sustentou que o valor de antecipação de janeiro de 2014 não teria sido de R\$ 71.175,79, mas de R\$ 33.279,28, até porque conforme DIPJ juntada às fls. 04/46 o saldo negativo gerado pelas antecipações de 2013 foi de R\$ 39.020,14.

Diante do exposto, requer seja reformada a r. decisão para que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, cancelando o lançamento realizado, por se medida de justiça, já que o débito declarado é de R\$ 33.0279,28 e não R\$ 71.175,79, presumido por força do não cancelamento de pedidos de compensação realizados em duplicidade para o mesmo débito, qual seja, janeiro de 2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte EMDISA DISTRIBUIDORA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constricta ao exame do suposto erro cometido pela Recorrente que teria declarado os mesmos débitos, mesmo Período de Apuração – PA 01-01/2014, código de receita 5993, IRPJ – estimativa mensal, em dois PER/DCOMP's distintos (35847.30770.310314.1.3.02-0039 e 14237.81610.090115.1.3.02-1762), como teria ficado claro no “Detalhamento da Compensação” presente às fl. 57 dos autos.

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 35847.30770.310314.1.3.02-0039 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 31/03/2014
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo dev. (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-956.891/2018-83	5993	01-01/2014	REAL	28/02/2014	Principal	33.279,28	33.279,28	0,00	0,00	0,00	0,00	33.27

Imprimir DARF: [Instrução para impressão do DARF](#)

Valores Consolidados

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 14237.81610.090115.1.3.02-1762 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 09/01/2015
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo dev. (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-957.587/2018-53	5993	01-01/2014	REAL	28/02/2014	Principal	33.279,28	33.279,28	0,00	0,00	0,00	0,00	33.27

Assim, o recurso apresentado gira em torno do cancelamento de uma das PER/DCOMP's, com a respectiva revisão dos cálculos da contingência remanescente, promovendo-se o correto encontro de contas quando se considerar apenas uma vez os débitos de estimativa 01/2014, compensados em duplicidade.

No caso dos autos em que pese o seu bem elaborado Recurso a apreciação de pedidos de cancelamento e/ou retificação de débitos declarados em PER/DCOMP não é de competência das autoridades julgadoras, que devem tão-somente manifestar-se acerca do alegado crédito, e não da inexistência de débito confessado.

Portanto, não há competência deste colegiado para análise de pedido de retificação ou mesmo de cancelamento da DCOMP no que concerne aos débitos ali declarados.

No caso sob exame, o litígio quanto ao crédito, em sede de Manifestação de Inconformidade, restou superado.

Ademais, Manifestação de Inconformidade provida não comporta recurso, nos termos do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamentou o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto **contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. (grifei)

¹ Art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

Vejamos que o Decreto nº 7.574, de 2011, ao regulamentar o PAF estabelece que o Recurso Voluntário é interposto contra **decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**.

Em relação à Declarações de Compensação o Decreto nº 7.574, de 2011, em seu art. 109, determina que o recurso ao CARF cabe tão somente da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade,

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º , incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º **Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Destarte, no caso em tela, a decisão de primeira instância foi totalmente favorável ao contribuinte, julgando procedente a manifestação de inconformidade e reconhecendo a integralidade do direito creditório pleiteado (fl. 72 – grifei):

Em face do exposto, voto por julgar **procedente a manifestação de inconformidade** apresentada para:

- reconhecer direito creditório referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2013, no valor de R\$ 39.020,14;

Nesse contexto, o Recurso Voluntário interposto não deverá ser conhecido, visto que, através do mesmo, pretende o contribuinte obter o acolhimento de pedido completamente distinto do originalmente apresentado (retificação da DCOMP ao invés da sua homologação), por meio da discussão de matéria que não é de competência deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (inexistência do débito indicado na DCOMP).

Nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP, sob o argumento de que declarou em duplicidade o débito, o correto encaminhamento do caso seria o recebimento do recurso como pedido de revisão de ofício, remetendo-o para análise da autoridade competente. Tal medida, inclusive, encontra-se em consonância com o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, que assim dispõe:

(...) REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a

Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Consoante o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1/1999 estabelece que “...qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

Por outro lado o CARF não é competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência/duplicidade do débito declarado com erro em DCOMP. Portanto, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do PN Cosit n.º 8/2014, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade é a decisão que se tornou definitiva e também é objeto do pedido de revisão de ofício.

Saliento, entretanto, que não cabe a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão. Restrinjo-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora a quo e do CARF e à conversão do Recurso em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar o erro relatado pelo contribuinte e o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na DCOMP apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria